

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete 2 - Quinta Câmara de Direito Privado

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº1017634-38.2025.8.11.0000

Impetrantes: SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA. e outro.

Impetrados: RELATORA DO RAI Nº 1016770-97.2025.8.11.0000 e AGROPECUARIA LOCKS LTDA.

Vistos.

Trata-se de petição incidental com pedido de tutela de urgência, ajuizada em regime de plantão judiciário e distribuída como Mandado de Segurança, manejado por **SAFRAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.** e outros, doravante denominados “Grupo Safras”, em face de decisão liminar proferida pela eminente Desembargadora Marilsen Andrade Addario, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1016770-97.2025.8.11.0000, interposto pela empresa Agropecuária Locks Ltda., que, em sede de cognição sumária, suspendeu os efeitos do processamento da recuperação judicial dos agravantes.

Sustentam os autores, em síntese, que a suspensão dos efeitos da ação de soerguimento resultou na imediata retomada de constrição de bens essenciais à atividade agrícola do grupo. Alegam, ainda, que tal medida compromete gravemente o início da colheita prevista, colocando em risco a própria viabilidade econômica das empresas em recuperação judicial e o cumprimento do respectivo plano de soerguimento.

Defendem que a decisão monocrática impugnada possui natureza provisória e precária, sendo necessário o deferimento da presente medida de urgência para sustar os efeitos lesivos do *decisum*, restabelecendo-se a eficácia do processamento da recuperação judicial e do *stay period*.

Ao final, postulam a concessão da tutela cautelar para suspender os efeitos da decisão proferida pela Desembargadora em órgão fracionário, restabelecendo o processamento da recuperação judicial e os efeitos do *stay period*, bem como determinando a cessação de quaisquer atos de constrição patrimonial sobre bens essenciais à atividade produtiva.

É o relatório.

Decido.

Como relatado, os peticionantes ingressaram em plantão judicial com a presente tutela cautelar autônoma, objetivando a suspensão dos efeitos de decisão monocrática proferida, em sede de juízo provisório, pela eminente Desembargadora **Marilsen Andrade Addario**, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1016770-97.2025.8.11.0000, no qual figuram no polo passivo daquela demanda recursal.

O feito foi autuado como Mandado de Segurança Cível, expondo os peticionantes que, *“em razão de limitações técnicas do sistema de peticionamento eletrônico, as classes processuais mais adequadas à natureza desta medida **não estavam habilitadas para distribuição em regime de plantão judiciário**. Por essa razão, a presente medida foi classificada, de forma instrumental, como mandado de segurança com pedido liminar, a fim de viabilizar a apreciação urgente e compatível com a gravidade dos fatos narrados (sic)”*

Distribuído o feito, a eminente Plantonista, Desembargadora Antônia Siqueira Gonçalves, não conheceu do pedido em sede de plantão, consignando que:

*“[...] no presente caso, **já foi interposto recurso próprio**, conforme consta da petição em análise, e que, embora se alegue situação de extrema urgência, **tal urgência não foi por mim verificada**, especialmente considerando que se trata da apreensão de maquinário destinado à colheita com início previsto para a próxima segunda-feira — equipamento este que poderá ser restituído, caso o juízo competente entenda pela concessão da medida —, razão pela qual não se vislumbra, neste momento, a necessidade de atuação excepcional em seara de plantão.*

[...]

*Ocorre, ainda, que, das razões expostas no pedido retro, em se tratando de **decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento de competência, portanto, do 2º grau de jurisdição, o órgão hierarquicamente superior e competente para conhecer dos recursos e medidas incidentais é o Superior Tribunal de Justiça.***
[...]”

Após a retomada do expediente ordinário, os autos foram distribuídos a este julgador para análise e deliberação.

Verifico que houve manifestações de terceiros registradas sob os Id's 290321897 e 290503884.

Pois bem.

De início, cumpre assentar que o ordenamento jurídico pátrio não prevê mecanismo que autorize a formulação de pedido de suspensão, **por simples petição avulsa,**

dirigido a autoridade judiciária diversa daquela previamente competente nos autos principais, **no mesmo grau de jurisdição, visando sustar os efeitos de decisão monocrática proferida em recurso processado regularmente.**

Não se olvida que o Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em seu art. 17, inciso I, alínea “i”, preconize a possibilidade de impetração de mandado de segurança para o exercício de controle de competência das decisões proferidas pelos relatores em suas Câmaras Isoladas. **Contudo**, tal faculdade não se confunde com sucedâneo recursal, tampouco legitima a utilização de vias processuais paralelas e atípicas para impugnar ato judicial não eivado de quaisquer vícios, como a que ora se pretende manejar.

Inadmite-se o manejo de medida judicial destinada a desconstituir ou sustar os efeitos de decisões proferidas pelos julgadores em seus órgãos fracionários, excetuando-se, obviamente, aquelas situações em que o *decisum* impugnado se reveste de teratologia, de absoluta inversão do sentido da lei ou de afronta manifesta à legislação, consubstanciando arbitrariedade ou abuso de poder, bem como iminente dano irreparável, **o que, manifestamente, não se verifica na presente hipótese.**

Aliás, guardadas as devidas proporções com o caso sob exame, colaciono jurisprudência da Corte Superior:

*“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO DE RECURSO. SÚMULA N. 267 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” (Súmula n. 267 do STF). 2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n. 267 do STF. 3. **Não é cabível mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator do STJ, salvo se evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia.** 4. Quando a decisão impugnada não revela teratologia, mas demonstra a perfeita consonância com a jurisprudência do STJ de que o mandado de segurança não é meio adequado para reformar decisão judicial de natureza definitiva, como a proferida em agravo regimental, não podendo ser usado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar sua finalidade, ensejando a denegação da segurança. 5. Mandado de segurança denegado.” (STJ - MS: 27348 DF 2021/0066354-0, Relator.: OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/05/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/06/2023)*

No caso concreto, constato que a decisão ora questionada foi proferida por Desembargadora Relatora devidamente investida de competência no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1016770-97.2025.8.11.0000. Trata-se, pois, de decisão monocrática proferida em sede de cognição sumária, no regular exercício do poder geral de cautela, incidente sobre o próprio mérito recursal, e que permanece sob a jurisdição do respectivo órgão fracionário.

Com efeito, a legislação processual civil estabelece, de forma clara, os instrumentos cabíveis para insurgência contra decisão monocrática proferida em sede recursal. Inclusive, do exame do referido recurso, verifica-se que o Grupo Safras apresentou petição nos autos reproduzindo os mesmos fundamentos ora ventilados, os quais já foram devidamente apreciados pela douta Desembargadora Relatora, mantendo-se a decisão impugnada.

Assim, além de inexistirem a utilidade e necessidade de provimento jurisdicional ao presente pedido avulso de urgência, **admitir o reexame de decisão proferida por julgador diverso**, mediante simples petição autônoma e desprovida de qualquer excepcionalidade apta a justificar a medida, **configuraria inadmissível burla à ordem processual, comprometendo a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais**, princípios basilares que norteiam a prestação jurisdicional.

Destaco, por oportuno, que eventuais medidas tendentes à modulação, ampliação ou suspensão dos efeitos de decisão monocrática proferida em sede recursal inserem-se no âmbito de competência exclusiva do próprio Relator natural da causa, não podendo ser objeto de reexame por autoridade jurisdicional diversa, salvo nas hipóteses excepcionais, o que não se verifica na presente hipótese.

Diante do exposto, impõe-se o indeferimento do presente pedido, aplicando-se, por analogia, as disposições da Lei nº 12.016/2009, em conjunto com o Código de Processo Civil, diante da ausência de respaldo legal que ampare a pretensão deduzida, configurando evidente distorção do ordenamento jurídico.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009 e no art. 330, inciso II, do CPC, e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

Des. MARCOS REGENOLD FERNANDES

Relator

Assinado eletronicamente por: **MARCOS REGENOLD FERNANDES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBFQSLCRHF>



PJEDBFQSLCRHF